



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0004300/2023-20

Procedência: Gerência de Planejamento de Recursos Hídricos do IGAM.

Interessados: Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais

Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu (CBH SF7)

Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Urucuia (CBH SF8)

Número: 052/2023.

Data: 23/06/2023.

Classificação temática: Meio ambiente. Organização político-administrativa. Reestruturação de órgãos.

Precedentes: Nota jurídica nº 33/2023 da Procuradoria do IGAM

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 48.333/2021. Deliberação Normativa CERH/MG nº 04/2002. Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020. Lei Complementar Estadual nº 78/2004

Ementa: Bacias Hidrográficas. Comitês de Bacias Hidrográficas. Circunscrição Hidrográfica. Procedimento de Alteração da área de Comitês de Bacias Hidrográficas. Unificação (ou fusão) de Comitês de Bacias Hidrográficas do EMG. CBH SF7 e CBH SF8. Condições de Validade.

NOTA JURÍDICA Nº 052/2023

RELATÓRIO

1. A Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa do IGAM, encaminha à Procuradoria (67971749), para análise e manifestação, proposta de criação de um novo Comitê de Bacia Hidrográfica a partir da unificação Comitês das Bacias Hidrográficas do Rio Paracatu (CBH SF7) e Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Urucuia (CBH SF8) ([67877648](#)).
2. Os autos deste processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos:

2240.01.0004300/2023-20

- Nota Técnica 7 (67857759) IGAM/GECBH
- Formulário de Análise de Impacto Regulatório 67859154 IGAM/GECBH
- Deliberação n° 42/2023 CBH Paracatu (67872827) IGAM/GECBH
- Deliberação n° 24/2023 CBH Urucuia (67872857) IGAM/GECBH
- Indicação Grupo de Trabalho - CBH Paracatu (67874160) IGAM/GECBH
- Indicação Grupo de Trabalho - CBH Urucuia (67876097) IGAM/GECBH
- Moção CERH n° 01/2021 (67877073) IGAM/GECBH
- Minuta Deliberação CERH (67877648) IGAM/GECBH
- Memorando 22 (67880218) IGAM/GECBH
- Memorando 264 (67895850) IGAM/GAB
- Despacho 91 (67971749) IGAM/GECBH
- Nota Jurídica n° 052/2023 (68024628) IGAM/PROCURADORIA**
- Memorando 86 (68131762) SEMAD/GAB - NUNOP

 Consultar Andamento

3. Breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações Iniciais

4. Em vista as normas da Lei Complementar n° 75/2004, da Lei Complementar n° 83/2005 e da Resolução AGE/MG n° 93/2021, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o estrito ponto de vista jurídico; contudo, não compete aos órgãos de assessoramento jurídico analisar a conveniência e ou a oportunidade dos atos praticados pelos agentes da Administração Pública, e também não há competência para analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

5. Devido à presunção de legitimidade dos atos administrativos, tanto a emissão quanto a validade dos documentos autuados são de responsabilidade tanto dos agentes públicos dos órgãos que instruíram o respectivo processo administrativo quanto dos agentes públicos dos competentes órgãos técnicos.

6. De fato, a análise das questões técnicas relacionadas ao caso concreto não diz respeito às atribuições deste órgão de assessoramento jurídico, de modo que não serão objeto de exame da presente nota jurídica nos termos do que dispõe o art. 8° da referida Resolução AGE/MG n° 93/2021:

“Art. 8° – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.”

7. Neste sentido, o presente ato de assessoramento jurídico limitar-se-á a análise jurídica dos aspectos formais da proposta de unificação dos Comitês de Bacias Hidrográficas do EMG.

Dos Comitês de Bacia Hidrográfica – Procedimento de Instituição – Deliberação Normativa CERH/MG N.02/2002

8. Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado, e possuem competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição.

9. Contando com a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público (estadual e municipais), em um modelo que denominamos de estrutura horizontal de gestão, todos os atores sociais envolvidos, por meio de constantes diálogos, apresentam e discutem os problemas da bacia hidrográfica, permitindo que as principais decisões políticas sobre a utilização das águas sejam tomadas em um ambiente democrático e participativo.

10. A composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, por força de dispositivo legal, deve ser paritária entre Poder Público e os segmentos dos usuários e da sociedade civil (artigo 36, da Lei Estadual 13.199/99).

Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;

II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.

11. Como conselho de política pública integrante do Sisema, estes órgãos colegiados são responsáveis pela implementação e acompanhamento da política de recursos hídricos em sua área de atuação, com vistas a promover a conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos, buscando garantir a melhoria da qualidade do meio ambiente, consagrado como um direito transindividual (de 3ª geração) apto a alcançar os valores constitucionais da fraternidade e solidariedade entre as presentes e futuras gerações.

12. Nesse sentido, elucida Granziera:

Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.

13. Esses colegiados são instituídos por decreto do Governador do Estado, nos termos do artigo 35, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.199/99.

Art. 35 – Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:

I – a área total da bacia hidrográfica;

II – a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;

III – o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único – Os comitês de bacia hidrográfica serão instituídos por ato do Governador do Estado. (grifos nosso)

14. No intuito de criar novo Comitê (67872827 67872857), a partir da união dos Comitês das Bacias Hidrográficas do Rio Paracatu e do Rio Urucuia, será necessário o cumprimento de exigências legais, dentre as quais se inclui a aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado, nos termos do inc.VIII do art.41 da Lei Estadual nº 13.199/99.

Art. 41 – Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SERGH-MG, compete:

(...)

VIII – aprovar a instituição de comitês de bacia hidrográfica;

15. A manifestação do CERH no presente processo, portanto, caracteriza-se como um dos requisitos prévios a serem cumpridos para garantir o devido processo legal administrativo no ato de elaboração do Decreto Estadual a ser emitido pelo Governador do Estado de Minas Gerais.

16. A Deliberação Normativa CERH/EMG nº 04/2002 regulamentou o referido processo administrativo que deverá ser tramitado antes da proposta de instituição (criação, fusão, extinção, etc.) de CBH a ser enviada ao Governador do Estado.

17. Desta forma, a análise dos documentos no presente processo se limita as exigências formais até a fase de manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado, lembrando que o Decreto de criação do Comitê é ato posterior e de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

18. As exigências procedimentais (de caráter formal) para a instituição de um Comitê de Bacia Hidrográfica no Estado de Minas Gerais estão previstas no art. 6º [i] ao art. 8º [ii] da mencionada Deliberação Normativa CERH/MG nº 04/2002, onde destacamos:

- (A) a mobilização de instituições do Poder Público estadual, do Poder Público municipal, de representação de usuários de recursos hídricos e de entidades da sociedade civil situadas no âmbito da(s) bacia(s) hidrográfica(s) na(s) qual(is) o futuro CBH desempenhará as suas atribuições;
- (B) a emissão de parecer técnico pelo IGAM; e,
- (C) a emissão de requerimento de criação de CBH por parte do IGAM a ser subscrito pelas instituições (públicas, de representantes de usuários, e de entidades da sociedade civil) situadas na área da(s) bacia(s) hidrográfica(s) na(s) qual(is) o futuro CBH desempenhará as suas atribuições.

19. Do ponto de vista jurídico-formal, em primeiro lugar identifica-se a mobilização das instituições representantes dos diferentes segmentos da sociedade nos atos praticados pelos CBH's cuja integração resultará no estabelecimento do novo órgão colegiado. Por meio da Deliberação nº 42/2023 o CBH do Rio Paracatu (67872827) e por meio da Deliberação nº 24/2023 o CBH do Rio Urucuia (67872857) aprovaram de modo respectivo as suas mútuas integrações e, por conseguinte, aprovaram a proposta de criação do Comitê das Bacias Hidrográficas dos rios Paracatu e Urucuia.

20. Em segundo lugar, nota-se que a autarquia providenciou a emissão de nota técnica nº 07/2023 da GECBH/IGAM (67857759) em que foi recomendada a integração daqueles dois órgãos de gestão hídrica em um novo CBH, de onde destaca-se:

As Circunscrições Hidrográficas (CH) dos rios Paracatu e Unai possuem 16 (dezesseis) e 12(doze) municípios respetivamente, perfazendo um total de 28 (vinte

e oito) municípios, número esse aquém da maioria dos 36 (trinta e seis) CHs do Estado. Desses, 3 (tres) são comuns, dentre eles Unai que constituem em importante ponto de apoio e serviços na região.

Em relação aos interesses compatíveis relacionados à implantação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos e Agência de Bacia, segundo o estudo realizado pela Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão – GECON, o valor arrecadado com esse instrumento de gestão, giraria em torno de R\$14.208.416,21 no CBH Paracatu e R\$ 2.585.087,39 no CBH Unai. O valor a ser disponibilizado para o custeio de uma Entidade Equiparada a Agência de Bacia é de até 7,5% dos valores arrecadados com a Cobrança, sendo assim a união dos dos Comitês otimizará os custeios para implantação da Entidade Equiparada.

(...)

Alto Rio Grande e Vertentes do Rio Grande aprovaram em 2013 os seus respectivos Planos Diretores de Recursos Hídricos e em 2018 os seus Enquadramentos dos Corpos de Água, ambos com horizonte de planejamento até 2034. Considerando que estes instrumentos de planejamento permanecem vigentes e que a área de atuação do novo Comitê de Bacia Hidrográfica engloba exatamente a mesma área das Circunscrições Hidrográficas GD1 e GD2, estes instrumentos de planejamento possuem viabilidade técnica para orientar a gestão de recursos hídricos na nova Circunscrição Hidrográfica até que os mesmos sejam atualizados e unificados.

(...)

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade técnica a união dos Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Paracatu e Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Urucuia. Destaca-se que de acordo com a Deliberação Normativa CERH- MG nº 04/2002 em seu artigo 8º § 1º: "A proposta de instituição do Comitê deverá ser encaminhada ao Presidente do CERH, e após aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado".

21. Não se identificou, todavia, o requerimento de criação do (novo) Comitê de Bacias Hidrográficas dos Rios Paracatu e Urucuia, que deverá ser subscrito pelos comitês interessados conforme determina a norma do art. 8º da Deliberação Normativa CERH/EMG nº 04/2002. **(Ressalva n.01)**

22. Ainda sobre o requerimento a ser subscrito pelos CBH's, acima citado, deverão realizar a indicação da comissão provisória e da diretoria interina do novo Comitê (inc.V, art.8º da Deliberação Normativa CERH/MG n. 04/2002), o que não se confunde com as atribuições até então estabelecidas pelo grupo de trabalho criado **(Ressalva n.02)**

23. Ressalta-se a importância da indicação da Comissão Provisória e Diretoria interina, visto que ficarão responsáveis para, no prazo de 6 (seis) meses responderem pelo Comitê, bem como preparar os editais para o processo seletivo de seus futuros membros, nos termos do art.9º [iii] da Deliberação Normativa CERH/MG n. 04/2002.

24. Ressalte-se que a mera constatação do aparente cumprimento formal das exigências do art. 6º e do art. 8º, caput, da Deliberação Normativa CERH/EMG nº 04/2002 não exime as autoridades públicas competentes (inclusive os Conselheiros do CERH/EMG) de examinar o mérito de cada um dos documentos referidos acima. Na verdade, cabe ao CERH/EMG examinar o cumprimento material (e não apenas formal) das exigências tratadas acima e, outrossim, verificar se a proposta de instituição Comitê das Bacias Hidrográficas dos rios Paracatu e Urucuia, se dará conforme as "Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos", formalmente aprovada pelo CERH-MG, em Deliberação Normativa específica, observado o disposto no inciso 1º e no § 1º do artigo 250 da Constituição do Estado de Minas Gerais.,", conforme determina a norma do art. 7º da Deliberação Normativa CERH/EMG nº 04/2002.

25. O último requisito normativo que se refere à forma do ato proposto consiste na exigência estabelecida pela norma do art. 1º da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020, segundo a qual deverá ser realizada análise de impacto regulatório, antes de qualquer órgão

ou entidade integrante do Sisema editar normas. Nota-se que os autos deste processo administrativo SEI foram instruídos com formulário de análise de impacto regulatório (67859154). Não é o caso, contudo, de a Procuradoria do IGAM examinar o conteúdo daquele documento, pois essa providência é uma prerrogativa das autoridades públicas competentes para a edição do ato normativo proposto.

Da Minuta da Deliberação Normativa

26. Quanto ao texto da minuta (67877648), além das normas afetas à matéria que é objeto da proposta, é preciso, outrossim, considerar a observância às normas do Decreto Estadual nº 48.333/2021 e, no que for cabível, às normas da Lei Complementar Estadual nº 78/2004.

27. É possível notar o texto da minuta é sintético devido à delimitação do objeto. Nesse sentido, parece que a redação satisfaz as exigências formais estabelecidas em especial pelas normas do art. 5º do Decreto Estadual nº 48.333/2021 e pelas normas do art. 4º e do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 78/2004.

CONCLUSÃO

29. Diante o exposto, a Procuradoria do IGAM, nos limites de suas atribuições legais, entende que, salvo melhor juízo, é lícita a proposta de unificação (ou de fusão) do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu (CBH SF7) e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Urucuia (CBH SF8) e, por conseguinte, entende não haver óbice legal no texto da minuta de deliberação (67877648) **desde que atendidas as ressalvas identificadas de maneira expressa nesta nota Jurídica.**

30. Ressalte-se que a presente análise se restringiu aos aspectos jurídicos do aditamento pretendido, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas e financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes, em observância aos limites das competências definidas pela Resolução AGE nº 93/2021.

31. Caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela aprovação da Minuta de Deliberação Normativa.

Valéria Magalhães Nogueira

Advogada Autárquica

Procuradora Chefe IGAM

Masp 1.085.417-2 - OAB/MG 76.662

[i] Art. 6º A criação de Comitês de Bacia Hidrográfica deverá ser antecedida de ampla mobilização nas áreas de atuação, com a participação comprovada de pelo menos 80% (oitenta por cento) do total de Municípios das bacias; de no mínimo 03 (três) representações do setor de usuários e 03 (três) entidades civis com atuação na área de recursos hídricos, legalmente constituídas, em funcionamento e com sede e atuação na bacia, considerando os critérios de paridade constantes no art. 36 da Lei 13.199 de janeiro 1999 .

[ii] Art. 8º A solicitação de criação de Comitês deverá ser precedida de parecer técnico e jurídico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas IGAM que por sua vez o encaminhará ao Presidente

do CERH-MG, por correspondência, subscrita pelos segmentos descritos no art. 6º, em reunião junto ao Conselho, para deliberação deste, conforme art. 41, inciso VIII, da Lei 13.199/99, e deverá ser acompanhada de uma exposição pelos representantes das bacias, que abordará, necessariamente, os seguintes temas:

I - caracterização da bacia;

II - histórico da mobilização;

III - justificativas da criação do Comitê;

IV - ações preliminares necessárias na bacia;

V - indicação de comissão provisória e diretoria interina .

§ 1º A proposta de instituição do Comitê deverá ser encaminhada ao Presidente do CERH, e após aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

§ 2º O material a ser utilizado na exposição deverá citar a bibliografia consultada e será anexado à convocação dos conselheiros para a reunião.

[iii] Art. 9º A comissão provisória e sua diretoria interina, em prazo máximo de 6 (seis) meses, deverão elaborar minuta de Decreto de constituição e preparar os editais para o processo seletivo



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 23/06/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68024628** e o código CRC **0A75E422**.